



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006947/98-28  
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.601  
RECURSO Nº : 125.813  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E ELEVADORES OTIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II. IPI. FALTA DE PAGAMENTO. DARF FALSO.  
RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

O importador é responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre operações de importação, referentes a despachos instruídos com DARF falsos, ainda que comprovem a remessa dos correspondentes recursos a seus despachantes.

II. IPI. MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO. DARF FALSO.  
RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

Aplicam-se as penalidades previstas nos art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 e 80, inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, inciso I da Lei 9.430/96, descabendo seu agravamento sem a prova do evidente intuito de fraude.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E  
VOLUNTÁRIO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 125.813  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.601  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E ELEVADORES OTIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

A exigência fiscal objeto deste processo decorreu do uso de falsa declaração quanto ao pagamento dos tributos nas importações efetuadas mediante as declarações de importação relacionadas às fls. 4 a 11, pois os respectivos darf não foram reconhecidos pelas instituições bancárias arrecadoras e utilização de documento falso, com evidente intuito de evitar o pagamento dos tributos.

Em sua impugnação (fls. 1981 a 1990), a autuada refutou, veementemente, as acusações, alegando que, até prova em contrário, pagou os tributos, dizendo haver contratado os serviços de comissária de despachos, a quem enviava o numerário correspondente aos tributos e de quem recebia os DARF com as chancelas bancárias; que os responsáveis pela comissária garantiram que os pagamentos foram efetuados através de cheques nominativos, com indicação, no verso, de sua destinação para essa finalidade, bem como de carta por ela endereçada ao Banco Itaú S.A. de cópia desses cheques, a qual seria apresentada após o prazo da impugnação; apresentou cópia do documento de solicitação de numerário e da transferência de fundos. Sustentou que os DARF autenticados por instituições financeiras arrecadoras devem ser considerados, até prova em contrário, comprovantes do pagamento e que o ônus da prova em contrário é do Fisco, conforme art. 333 do CPC, que isso não foi feito até então e que o Banco do Estado de São Paulo afirmou apenas que as autenticações não seriam oriundas de suas máquinas, mas não afirmou que os recolhimentos correspondentes não teriam sido realizados, não tendo negado seu recebimento, o que foi feito apenas pelo BB. Alegou, ainda, que a ação fiscal deveria haver sido precedida por investigação policial, citando opinião doutrinária. Agrega que é necessário verificar se os cheques da comissária foram compensados e se os valores foram transferidos para as instituições bancárias, o que comprovaria o adimplemento da obrigação tributária, mesmo que os valores tenham sido fraudulentamente desviados dentro das citadas instituições; aduz que tais cheques, com a menção de sua destinação, mesmo que endossados a terceiros, exonerariam a autuada, conforme previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei 7.357/85. Aduz que, pagos os tributos, não lhe podem ser impostos acréscimos moratórios. Diz que, se provada a prática de ilícito por funcionários dos bancos, ficaria exonerada da obrigação tributária, de responsabilidade destas instituições, em razão de sua culpa *in eligendo*. Acrescenta que, se ficar provado que os tributos não ingressaram nos bancos, a responsabilidade será de seus mandatários, que teriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.813  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.601

agido com excesso de poderes ou infração de lei, citando os art. 135 e 137, inciso III do CTN, hipótese em que ficará isenta de penalidade. Defendeu a necessidade de diligência e perícia, apresentando quesitos e indicando perito. Quanto às afirmações de prática de ilícitos criminais, afirma haver requerido a instauração de inquérito policial, o que deveria ter sido feito pelo Fisco antes da autuação. Pleiteou a suspensão do processo até a conclusão do mencionado inquérito, bem como o reconhecimento da extinção de suas obrigações tributárias.

Posteriormente, juntou a autuada cópia do pedido de abertura de inquérito policial (fls. 5687 a 5698).

A DRJ baixou o processo em diligência. Intimado a apresentar as microfilmagens dos cheques e a demonstrar que já os havia solicitado à época da impugnação, a autuada relatou as providências constantes do inquérito policial e pleiteou a suspensão do feito administrativo até a conclusão do inquérito.

Cópia do inquérito policial foi anexada aos autos (fls. 5918 a 6226), dela constando perícia em que se constatou serem falsas as autenticações do DARF e haver a autuada alegado a existência de indícios de apropriação indébita por parte da comissária de despachos.

Corrigiu-se erro de numeração do processo.

A DRJ manteve parcialmente o lançamento (fls. 6234 a 6245), mantendo a exigência do pagamento de tributos, acrescido de juros de mora e penalidades por falta de pagamento, com dispensa do agravamento das multas, pela falta de comprovação do evidente intuito de fraude. Foi comprovado que os tributos não foram pagos, que houve a utilização de DARF falsos, sendo de responsabilidade da autuada o pagamento dos tributos, encargos e penalidades, ainda que comprovado o repasse integral de recursos a seus representantes, por culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Quanto à multa, não ficou comprovado o evidente intuito de fraude, não se podendo, também, falar em sonegação, fraude ou conluio, não se pode aplicar as penalidades agravadas.

Recorreu de ofício da dispensa do agravamento das multas.

A autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 6.250 a 6256, tempestivo e instruído com arrolamento de bens, no qual alega não haver ficado comprovada a falta de pagamento dos tributos, os quais teriam sido feitos por meio da comissária de despachos, que lhe prestava os serviços de despacho aduaneiro, a quem enviava o numerário, que pode ter sido apropriado indevidamente pela comissária ou por ela em conluio com funcionários dos bancos, o que foi objeto de inquérito policial ainda em andamento, estando em andamento inquérito a respeito destes fatos na Polícia Federal, os quais poderão concluir que o ilícito penal foi perpetrado por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.813  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.601

funcionários dos bancos arrecadadores. Se isso ocorreu, alega que ficará exonerada da obrigação tributária. Afirma que a autoridade julgadora reconhece o estado de indecisão e perplexidade quanto à determinação dos agentes do ilícito penal, para concluir que nenhuma decisão pode ser tomada antes da conclusão dos inquéritos, reiterando o pedido de suspensão deste processo administrativo.

No mérito, repete a alegação de que não ficou comprovada a falta de pagamento dos tributos, pois comprovou o envio de recursos à comissão de despachos e apresentou DARF autenticados pelas instituições financeiras, devendo ser apurado quem praticou o ilícito, se eles foram falsificados, pois o envolvimento de funcionários dos bancos excluiria sua responsabilidade, sendo a responsabilidade dos bancos autorizados. Menciona opinião doutrinária. Diz, ademais, que, se ficar provado a falta de pagamento dos tributos por dolo específico dos mandatários, caberá a estes a exclusiva responsabilidade pela infração tributária.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.813  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.601

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos. Instruído os despachos aduaneiros com DARF falsificados, comprovado, em inquérito policial, que as autenticações não são originárias das máquinas dos agentes arrecadadores, responde o importador pelo pagamento dos tributos e penalidade não agravada.

As provas de remessa de recursos aos despachantes, para pagamento dos tributos em questão, não eximem a responsabilidade do contribuinte. Não temos, no Brasil, a responsabilidade do despachante, como ocorre com os "brokers" que atuam na Alfândega dos EUA, que prestam elevada garantia, da qual são abatidos diretamente os débitos não satisfeitos pelos representados por esses intermediários. Aqui, os despachantes são meros representantes dos importadores, escolhidos por eles e, portanto, as multas por infrações por ele cometidas, em que não se cogite de responsabilidade pessoal, devem ser satisfeitas pelo importador, em razão da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Cabe ressaltar que os importadores podem promover diretamente os despachos aduaneiros, não sendo obrigatória a intermediação dos despachantes e que, contratando os serviços do intermediário, não é obrigatório que o pagamento dos tributos seja feito pelo representante, sendo mesmo recomendável que os importadores recebam os DARF, efetuem os pagamentos e os devolvam, quitados, aos despachantes.

Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, quando comprovada a prática de infrações, mediante sindicância e inquérito administrativo, ficam sujeitos a penalidades administrativas, tais como a suspensão ou cassação da habilitação, não cabendo exigir deles o pagamento de tributos ou de penalidades não agravadas. Por outro lado, terá o importador o direito de regresso contra eles, na esfera judicial.

Comprovado que os DARF não foram autenticados nas agências arrecadoras dele constantes, um suposto conluio dos despachantes com algum funcionário dos bancos, de prova difícilíssima, quase impossível, não excluiria a mencionada responsabilidade da recorrente pelo pagamento dos tributos e das multas não agravadas.

Impertinente, também, a pretensão de que se apure a responsabilidade pelo ilícito penal ou que se aguarde o término do inquérito policial, descabendo a suspensão deste processo. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos e pelas multas por falta de pagamento dos impostos não é pessoal do agente, é responsabilidade que independe da intenção do agente ou do responsável, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 137 do CTN, como pretende a recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.813  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.601

Não havendo, no processo, provas do evidente intuito de fraude, deve ser dispensado, como o fez a DRJ, o agravamento das multas.

Nego provimento aos recursos de ofício e ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.006947/98-28  
Recurso nº: 125.813

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.601.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: